



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202420920001188

Nome: GUILHERME RESENDE CHRISTIANO

**Assunto:**

**PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 102/2024**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de instituição privada sem fins lucrativos, para o desenvolvimento institucional, apoiando do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, o Governo do Estado de Goiás no acompanhamento, fiscalização e supervisão de estruturação e modelagem de implementação de PPP quanto aos serviços de esgotamento sanitário, auxiliando o Poder Público no aproveitamento e aceite dos produtos a serem elaborados pelo BNDES, em conjunto com os especialistas da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA).

1.2. Em outras palavras, considerando que está em curso a estruturação, pelo BNDES, de projeto de parceria público-privada no setor de Saneamento Básico, a Seinfra entender por bem contratar uma consultoria para auxiliar o Estado de Goiás na análise crítica e aprovação dos produtos a serem entregues pelo Banco.

1.3. O autos foram instruídos e enviados à esta unidade de consultoria para manifestação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. De maneira bastante direta e objetiva, o Estado de Goiás, via Seinfra, busca contratar a instituição privada de forma direta, sem licitação, com amparo no art. 75, XV da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

2.2. A priori, a solução é juridicamente viável, vez que a Lei de Licitações, como visto, possui um hipótese de dispensa específica para a contratação de instituições brasileiras que tenham por finalidade estatutária as indicadas no mencionado inciso, devendo ser comprovada a "inquestionável reputação ética e profissional" e que não tenha fins lucrativos.

2.3. O objetivo da contratação é formalizar ajuste com entidade que possa auxiliar o Estado na análise dos produtos técnicos e econômico-financeiros que serão produzidos pelo BNDES ao longo da modelagem da PPP de esgotamento sanitário. A Lei 14.133/21 prevê expressamente a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar o Estado na fiscalização de contratos administrativos:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.**

2.4. Pois bem.

2.5. No documento de formalização de demanda (SISLOG - 45926), há indicação de que a contratação consta no Plano de Contratações Anual, cumprindo a exigência legal de previsão de todo contrato do ente público constar no PCA.

2.6. Consta nos autos Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 54716), que contém todos os requisitos da Lei 14.133/21, que a contratação de justifica tendo em vista a ausência de servidores, no quadro próprio do Estado, *"com aptidão para acompanhamento, fiscalização e validação dos produtos, de modo preciso e apurado, considerando a importância e o valor do contrato firmado com o BNDES"*.

2.7. A vigência do contrato será de 24 meses, **sendo recomendável que se confira e se confirme se este prazo**

**está alinhado ao prazo contratual do ajuste formalizado com o BNDES, já que se trata, substancialmente, de um contrato "acessório" ao principal.**

2.8. O valor estimado do contrato, pelo que consta no ETP, será de 2.168.400,00, havendo indicação de que a precificação observou as regras do Decreto Estadual nº 9.900 de julho de 2021.

2.9. Por meio do documento denominado Orçamento Estimado (SISLOG - 56109), é indicada a metodologia da orçamentação. Apesar de não constar de forma expressa no documento, parece juridicamente hígida a decisão de realizar o procedimento com base em cotações diretas com potenciais fornecedores, diante das peculiaridades de um contrato de consultoria como o que se pretende formalizar. A utilização de outros parâmetros se mostra, aparentemente, inviável, já que outros parâmetros levam em conta outros ajustes formalizados com outros entes públicos. Entretanto, cada consultoria se mostra muito específica, de maneira que o valor, a depender da complexidade de cada estruturação, fatalmente se mostrará absolutamente distinto do outro. Desta forma, parece que a metodologia utilizada é isenta de críticas sob o aspecto jurídico.

2.10. A Proposta Comercial (SISLOG - 56823) contém o preço ofertado de R\$ 1.850.000,00, abaixo, portanto, do orçamento estimado. Foram expedidos os competentes documentos orçamentários, devendo ser confeccionada, no momento oportuno, a nota de empenho.

2.11. Nos Documentos de Habilitação da Empresa (SISLOG - 57806), constam a comprovação dos requisitos exigidos no art. 75, XV da Lei 14.133/21 para a contratação direta. A documentação comprova que trata-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, que tem finalidades estatutárias compatíveis com *"apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação"*.

**2.12. No que se refere à exigência de a instituição contar com *"inquestionável reputação ética e profissional"*, parece recomendável que o Parecer Técnico de Análise da Proposta (SISLOG - 60845) realize algum nível de aprofundamento, registrando de maneira expressa em que medida se compreende, à luz da documentação apresentada pela empresa, que tais requisitos foram devidamente comprovados.**

2.13. **Não se ignora que foram juntados vários atestados de capacidade técnica, demonstrando a vasta experiência da instituição em atividades congêneres de consultoria para entes públicos. Mas parece razoável que o parecer desenvolva alguma fundamentação realizando o "link" entre os documentos apresentados e em que medidas eles se mostram aptos a comprovar que a FUNDACE possui uma reputação ética e uma reputação profissional "inquestionáveis".**

2.14. Avançando, o art. 72, VI da Lei 14.133/21 exige que, nas contratações diretas, conste nos autos do processo administrativo a "*razão da escolha do contratado*". Da leitura dos documentos que constam nos autos, não foi possível localizar uma justificativa expressa neste sentido. Há, por outro lado, no item 10.5 do Termo de Referência Atualizado ( SISLOG - 60937) a indicação de que "*a Fundace encaminhou a proposta mais vantajosa financeiramente*".

2.15. Ou seja, aparentemente o motivo da escolha da Fundace consiste no fato de, dentre as 3 (três) fundações cotadas, ela apresentou a melhor proposta. Parece um critério juridicamente hígido, de maneira que não parece ser o caso de se registrar qualquer ressalva quanto a este ponto.

2.16. Analisando a minuta contratual, não foi possível vislumbrar qualquer cláusula ofensiva à ordem jurídica vigente.

### 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Dito isso, com as considerações, condições e ressalvas acima, considera-se juridicamente hígido o procedimento de contratação.

3.2. À Assessoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

PGE PARCERIAS DO(A) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 09 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, Procurador (a) do Estado**, em 12/08/2024, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **63477376** e o código CRC **AAA3C000**.

---

PROCURADORIA SETORIAL  
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro  
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº  
202420920001188



SEI 63477376